



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116474 - RJ (2023/0456952-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JERSON KELMAN
RECORRENTE : JOSE DE ALENCAR MEDEIROS FILHO
RECORRENTE : JOSE CESAR VIEIRA ROSA
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FONSECA
RECORRENTE : KAZUO HARAGUCHI
ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056
ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - DF059275
ISABELLE FERNANDA SIMONETTI MECABÔ - DF082701
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
RECORRIDO : PLANO COMPLEMENTAR A PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
CARLA BARRETO - RJ047588
RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RESULTADO DEFICITÁRIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECADÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESSA CORTE. REGULAMENTO DO PLANO.

REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de restituição, na qual se buscava obstar a cobrança de contribuição extraordinária para equacionamento de déficit em plano de previdência privada.

2. Cinge-se o recurso especial a saber se (i) há omissão ou negativa de prestação jurisdicional; (ii) é legal, ou não, a instituição de contribuição extraordinária aos assistidos denominados "blindados", a fim de sanar déficit no plano de benefícios; e (iii) se o valor dado a causa pode ser alterado após a sentença.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal fluminense decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. O STJ já decidiu que não há direito adquirido a determinado regime de custeio, e que o resultado deficitário deve ser equacionado entre patrocinadores, participantes e assistidos, conforme previsto na Lei Complementar n. 109/01.

5. Em caso análogo, esta Terceira Turma decidiu que *o art. 61, § 2º, do Regulamento do plano previdenciário dos autores (Plano BD Eletrobrás) - que isentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de futuros e eventuais déficits atuariais - foi declarado ilegal e inconstitucional, tanto que foi modificado, de modo que tal norma não pode ser utilizada para amparar a pretensão autoral* (AgInt no REsp n. 2.118.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

6. Acerca da decadência e da possibilidade de alteração do art. 61, § 2º, do Regulamento PBDE, verifica-se que o Tribunal Federal da 2ª Região decidiu com base em fundamento constitucional, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte.

7. Qualquer outra análise acerca da legalidade e do alcance do § 2º do art. 61 do Regulamento PBDE, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

8. A correção do valor da causa está sujeita à preclusão, não podendo ser alterada após a sentença.

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116474 - RJ (2023/0456952-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **JERSON KELMAN**
RECORRENTE : **JOSE DE ALENCAR MEDEIROS FILHO**
RECORRENTE : **JOSE CESAR VIEIRA ROSA**
RECORRENTE : **JOSÉ ROBERTO FONSECA**
RECORRENTE : **KAZUO HARAGUCHI**
ADVOGADOS : **ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056**
 ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - DF059275
 ISABELLE FERNANDA SIMONETTI MECABÔ - DF082701
RECORRIDO : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS**
RECORRIDO : **PLANO COMPLEMENTAR A PREVIDENCIA SOCIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151**
 FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
 CARLA BARRETO - RJ047588
RECORRIDO : **SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA**
 COMPLEMENTAR
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RESULTADO DEFICITÁRIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECADÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESSA CORTE. REGULAMENTO DO PLANO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de restituição, na qual se buscava obstar a cobrança de contribuição extraordinária para equacionamento de déficit em plano de previdência privada.
2. Cinge-se o recurso especial a saber se (i) há omissão ou negativa de prestação jurisdicional; (ii) é legal, ou não, a instituição de contribuição extraordinária aos assistidos denominados "blindados", a fim de sanar déficit no plano de benefícios; e (iii) se o valor dado a causa pode ser alterado após a sentença.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal fluminense decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
4. O STJ já decidiu que não há direito adquirido a determinado regime de custeio, e que o resultado deficitário deve ser equacionado entre patrocinadores, participantes e assistidos, conforme previsto na Lei Complementar n. 109/01.
5. Em caso análogo, esta Terceira Turma decidiu que *o art. 61, § 2º, do Regulamento do plano previdenciário dos autores (Plano BD Eletrobrás) - que isentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de futuros e eventuais déficits atuariais - foi declarado ilegal e inconstitucional, tanto que foi modificado, de modo que tal norma não pode ser utilizada para amparar a pretensão autoral* (AgInt no REsp n. 2.118.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).
6. Acerca da decadência e da possibilidade de alteração do art. 61, § 2º, do Regulamento PBDE, verifica-se que o Tribunal Federal da 2ª Região decidiu com base em fundamento constitucional, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte.
7. Qualquer outra análise acerca da legalidade e do alcance do § 2º do art. 61 do Regulamento PBDE, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
8. A correção do valor da causa está sujeita à preclusão, não podendo ser alterada após a sentença.
9. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

JERSON KELMAN e outros (JERSON e outros) ingressaram com ação de obrigação de não fazer contra SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, da UNIÃO FEDERAL, da FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS, alterada para PLANO BD ELETROBRAS, e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS (ELETROBRAS e outros), alegando que são remanescentes de um plano de previdência complementar e que há uma cláusula do regulamento que os isentava de responsabilidade por déficits atuariais futuros, mas foram chamados a contribuir para o equacionamento de déficits ocorridos entre 2013 e 2015.

Pediram, ao final, a procedência do pedido para obstar a cobrança de contribuição extraordinária, bem como para abster os réus de alterarem ou suprimirem o art. 61, § 2º, do Regulamento Plano BD Eletrobras (e-STJ, fls. 5/41).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 2.424/2.431, 2.465/2.467 e 2.487).

O Tribunal Federal da 2ª Região negou provimento à apelação de JERSON e outros, nos termos do acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROS. DEFICIT SUCESSIVO. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, na qual pretendem os autores o afastamento da cobrança de contribuição extraordinária, referente aos planos de equacionamento de déficits de plano de previdência privada, na qual alegam a existência de norma que ausentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de eventuais déficits atuariais que pudessem vir a existir no futuro, em virtude da vedação expressa quanto à possibilidade de migração desses participantes para o Plano CD que seria implementado.

2. Ocorre que, a teor do art. 202, § 3º da CRFB/88 c/c art. 6º da LC 108/01 e arts. 18, 19 e 21 da LC nº 109/01, prezam pelo instituto da paridade contributiva, não havendo ilegalidade na cobrança de contribuição extraordinária dos beneficiários, para o equacionamento de déficit atuarial. Da leitura do art. 21 da LC 109/01, infere-se que é obrigatório o equacionamento do déficit pelos patrocinadores, participantes e assistidos, proporcionalmente às suas contribuições.

3. Ademais, não merece acolhimento a alegação dos apelantes de que o art. 17 da LC nº 109/01 assegura o direito adquirido do participante que já cumpriu os pressupostos para obtenção do benefício, uma vez que esse direito adquirido diz respeito tão somente ao benefício concedido, não às reservas atuariais que garantem o seu pagamento, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça.

4. Outrossim, não há que se falar em decadência para declaração de ilegalidade do §2º do art. 61 do Regulamento PBDE, uma vez que, como já mencionado, o dispositivo afronta regra constitucional (art.

202, § 3º da CRFB/88). Com efeito, ainda que o art. 54 da Lei nº 9.784/1993 estabeleça o prazo decadencial de 5 anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos, não se pode admitir a possibilidade de consolidação de situações ofensivas a preceitos constitucionais, sob pena de violação da própria supremacia constitucional.

5. De igual modo, deve ser afastada a aplicação dos arts. 23 e 24 da LINDB, que dispõem, respectivamente, sobre regime de transição no caso de nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado, e a revisão de atos administrativos, exatamente por partirem da premissa de que a norma originária sempre esteve em harmonia com a Constituição Federal, o que não é a hipótese dos autos.

6. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 2.699).

Os embargos de declaração opostos por JERSON e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.762/2.763).

Na sequência, JERSON e outros manejaram recurso especial com base no art. 105, III, *a e c*, da CF alegando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. **(1)** 11, 489, II e § 1º, VI, 1.022, II e III, ambos do CPC, ao sustentar ausência de fundamentação do acórdão recorrido e omissão acerca da impossibilidade da cobrança de contribuição extraordinária; **(2)** 54 da Lei n. 9.784/99; 17, parágrafo único, 19 e 68, § 1º, todos da LC n. 109/2001; 6º, § 3º, da LC n. 108/2001; 23 e 24, ambos da LINDB; e 422 do CC/02, defendendo que *têm direito adquirido à aplicação do artigo 61, §2º, do Regulamento do Plano, seja pela impossibilidade legal de alteração da norma seja pela impossibilidade de se cancelar comportamento contraditório*; e que *as contribuições extraordinárias devem ser suportadas exclusivamente pelas Patrocinadoras no caso concreto*; e **(3)** 291, 292, § 3º, e 700, § 3º, todos do CPC, alegando que o valor da causa não sofre os efeitos da preclusão e deve ser readequado (e-STJ, fls. 2.778/2.822).

Houve o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 2.891/2.895, 2.897/2.904, 2.906/2.913, 2.942/2.952 e 2.966/2.971).

O apelo nobre foi admitido pelo TRF da 2ª Região (e-STJ, fls. 3.257/3.258).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não deve ser acolhida.

Na espécie, o cerne da questão objeto do recurso especial é saber se **(1)** há omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional; **(2)** é legal, ou não, a instituição de contribuição extraordinária aos assistidos denominados "blindados", a fim de sanar déficit no plano de benefícios; e **(3)** se o valor dado a causa pode ser alterado.

(1) Da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal Federal da 2ª Região se pronunciou sobre a questão relativa às contribuições extraordinárias, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse contexto, confirmam-se os seguinte trechos do acórdão recorrido:

Conforme relatado, trata-se de apelação objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, na qual pretendem os autores o afastamento da cobrança de contribuição extraordinária, referente ao planos de equacionamento de déficits de plano de previdência privada da ELETROS, inclusive os dos anos de 2013 e 2015, bem como a abstenção dos réus alterarem ou suprimirem (com base em alegada inconstitucionalidade e/ou ilegalidade), o art. 61, §2º, do Regulamento Plano BD Eletrobrás, o qual alegam que ausentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de eventuais déficits atuariais que pudessem vir a existir no futuro, em virtude da vedação expressa quanto à possibilidade de migração desses participantes para o Plano CD que seria implementado.

[...]

Diferente do regime financeiro de caixa ou de repartição simples, como ocorre no regime geral da previdência social, o regime de capitalização, adotado na previdência complementar, tem como princípio a impossibilidade de haver benefício sem prévio custeio.

Em outras palavras, o próprio trabalhador, durante a fase de laboração, irá produzir um montante de recursos necessários para sustentar o seu benefício previdenciário.

Nessa linha de raciocínio, para cada plano de benefícios, deve-se formar uma reserva matemática que, de acordo os cálculos atuariais, possibilitará o pagamento dos benefícios contratados.

Ademais, a própria lei complementar 109/01 prevê mecanismos para o custeio de eventuais déficits.

São as chamadas contribuições extraordinárias, que serão equacionadas por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições. [...].

No caso em análise, os descontos nos benefícios dos autores, a título de contribuições extraordinárias, decorrem de implementação do Plano de Equacionamento do Déficit - PED para reequilíbrio das contas, provocado pelo déficit sucessivo no período de 2013 a 2015.

No ponto, alega o apelante que não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo seu equacionamento, uma vez que, em 2006 foi inserido o art. 61, §2º, no Regulamento PBDE, a fim de que fosse garantida aos "assistidos blindados" a segurança de que jamais teriam que arcar com eventuais déficits técnicos no futuro. Abaixo o mencionado dispositivo:

"Art. 61 – A patrocinadora-instituidora Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS, além da dotação inicial já integralizada, contribui mensalmente, como contribuição normal, com um montante igual ao contribuído pelos

participantes ativos, que a ela estejam vinculados funcional ou empregaticamente, de acordo com o estipulado no artigo 59 e respectivos parágrafos.

(...) §2º - A parcela do valor presente dos benefícios já concedidos, após o fechamento deste Plano, calculada quando do encerramento do exercício, após a reversão da conta de superávits acumulados em exercícios(s) anterior (es) alocados na reserva de contingência constituída, será considerada um compromisso especial de responsabilidade da patrocinadora-instituidora, e será contratado através de instrumento específico a ser firmado com a ELETROS, com cláusula de revisão atuarial."

Ocorre que, conforme previsto no art. 21, da Lei Complementar nº 109 /01, acima citado, não há ilegalidade na cobrança de contribuição extraordinária efetuada pela primeira apelada, uma vez que o equacionamento realizado se encontra previsto na lei complementar citada. Da leitura do dispositivo infere-se que é obrigatório o equacionamento do déficit pelos patrocinadores, participantes e assistidos, proporcionalmente às suas contribuições. Há ressalva no dispositivo no que concerne àqueles que deram causa ao dano, contra os quais será cabível ação regressiva, conforme dispõe o §3º.

O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas deverá ser equacionado, dentre outras formas, por meio de aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, de modo a cobrir o déficit descoberto, um mecanismo que privilegia toda a coletividade de beneficiários em detrimento da situação individual de cada um deles.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação dos apelantes de que o art. 17 da LC nº 109/01 assegura o direito adquirido do participante que já cumpriu os pressupostos para obtenção do benefício, uma vez que esse direito adquirido diz respeito tão somente ao benefício concedido, não às reservas atuariais que garantem o seu pagamento, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Portanto, não se vislumbrando ilegalidade na conduta dos réus em fazer o equacionamento dos déficits experimentados pela primeira apelada, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Por fim, quanto ao pedido de readequação do valor da causa, verifica-se a ocorrência de preclusão, uma vez que não pleiteada pelos autores, ora apelantes, à época do desmembramento do feito (e-STJ, fls. 2.691/2.697 - sem destaques no original).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.785.611/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; e AgInt no AREsp n. 2.655.205/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do déficit e da possibilidade de contribuição extraordinária

Acerca dos prejuízos apurados pelo plano de previdência privada, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido da mutualidade entre patrocinadores, participantes e assistidos quanto ao resultado deficitário, assim como da ausência de direito adquirido em relação ao regime de custeio, sendo admitida a instituição de contribuição adicional ou a majoração das contribuições para assegurar o equilíbrio atuarial, ainda que aos aposentados seja assegurada a aplicação das normas regulamentares vigentes à data da implementação dos requisitos para gozo do benefício.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes acerca do ônus pelos resultados deficitários:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE CUSTEIO. DESPESA ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO DE TAXA. VIABILIDADE. ART. 18, CAPUT, DA LC 109/2001. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO RECEBIMENTO DE ABONO APTO A JUSTIFICAR A COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

[...]

3. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. Daí o caráter estatutário do plano de previdência complementar, próprio do regime de capitalização (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015).

4. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.120.296/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE.

1. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.

2. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre

nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.

3. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 541.301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 22/9/2015, DJe 30/9/2015 - sem destaque no original)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado desta eg. Terceira Turma, no julgamento de caso idêntico ao que aqui se julga:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO.

[...]

3. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.

4. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

5. Na hipótese, o art. 61, § 2º, do Regulamento do plano previdenciário dos autores (Plano BD Eletrobrás) - que isentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de futuros e eventuais déficits

atuariais - foi declarado ilegal e inconstitucional, tanto que foi modificado, de modo que tal norma não pode ser utilizada para amparar a pretensão autoral.

6. Tanto o STJ quanto o STF possuem jurisprudência firmada no sentido de que a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica em casos de flagrante inconstitucionalidade.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.118.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 - sem destaques no original)

No mais, com relação à decadência e às alterações no art. 61, § 2º, do Regulamento PBDE, o Tribunal Federal da 2ª Região consignou que

[...] acerca do regime de previdência privada, a CRFB/88 preconiza que deve se basear na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202, caput. In verbis:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e

as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

Como é cediço, as entidades de previdência privada são formas de investimentos de longo prazo, e, como tal, contêm riscos, que são assumidos pelos beneficiários, os quais, destaque-se, não são obrigados a se filiarem.

Ocorre que, nos últimos anos, tem-se observado vultosos prejuízos financeiros em algumas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, popularmente conhecidas como "Fundos de Pensão", tal como a ELETROS, ora primeira apelada.

Nessa perspectiva, a contribuição paritária vem se mostrando essencial à busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial, tendo o legislador incluído no texto constitucional disposição que veda a destinação de recursos públicos a entidades de previdência privada, exceto na qualidade de patrocinador e com equivalência de aporte dos segurados (ex vi do art. 202, §3º, CF/88).

A aludida disposição foi reproduzida no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, a qual dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, reforçando a relevância da paridade contributiva, in verbis:

"Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

(...) § 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.
”

Outrossim, verifica-se que as entidades de previdência privada adotam o chamado regime financeiro de capitalização, nos termos do art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 109/2001:

“Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.”

Diferente do regime financeiro de caixa ou de repartição simples, como ocorre no regime geral da previdência social, o regime de capitalização, adotado na previdência complementar, tem como princípio a impossibilidade de haver benefício sem prévio custeio.

Em outras palavras, o próprio trabalhador, durante a fase de laboração, irá produzir um montante de recursos necessários para sustentar o seu benefício previdenciário.

Nessa linha de raciocínio, para cada plano de benefícios, deve-se formar uma reserva matemática que, de acordo os cálculos atuariais, possibilitará o pagamento dos benefícios contratados.

Ademais, a própria lei complementar 109/01 prevê mecanismos para o custeio de eventuais déficits.

São as chamadas contribuições extraordinárias, que serão equacionadas por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições. Sobre o tema, transcrevo os arts. 19 e 21 da LC nº 109/01:

“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

*I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e II - **extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.***
(...)

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou

redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.”

No caso em análise, os descontos nos benefícios dos autores, a título de contribuições extraordinárias, decorrem de implementação do Plano de Equacionamento do Déficit - PED para reequilíbrio das contas, provocado pelo déficit sucessivo no período de 2013 a 2015.

No ponto, alega o apelante que não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo seu equacionamento, uma vez que, em 2006 foi inserido o art. 61, §2º, no Regulamento PBDE, a fim de que fosse garantida aos “assistidos blindados” a segurança de que jamais teriam quer arcar com eventuais déficits técnicos no futuro. Abaixo o mencionado dispositivo:

“Art. 61 – A patrocinadora-instituidora Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS, além da dotação inicial já integralizada, contribui mensalmente, como contribuição normal, com um montante igual ao contribuído pelos participantes ativos, que a ela estejam vinculados funcional ou empregaticamente, de acordo com o estipulado no artigo 59 e respectivos parágrafos.

(...) §2º - A parcela do valor presente dos benefícios já concedidos, após o fechamento deste Plano, calculada quando do encerramento do exercício, após a reversão da conta de superávits acumulados em exercícios(s) anterior(es) alocados na reserva de contingência constituída, será considerada um compromisso especial de responsabilidade da patrocinadora-instituidora, e será contratado através de instrumento específico a ser firmado com a ELETROS, com cláusula de revisão atuarial.”

Ocorre que, conforme previsto no art. 21, da Lei Complementar nº 109 /01, acima citado, não há ilegalidade na cobrança de contribuição extraordinária efetuada pela primeira apelada, uma vez que o equacionamento realizado se encontra previsto na lei complementar citada. Da leitura do dispositivo infere-se que é obrigatório o equacionamento do déficit pelos patrocinadores, participantes e assistidos, proporcionalmente às suas contribuições. Há ressalva no dispositivo no que concerne àqueles que deram causa ao dano, contra os quais será cabível ação regressiva, conforme dispõe o §3º.

O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas deverá ser equacionado, dentre outras formas, por meio de aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, de modo a cobrir o déficit descoberto, um mecanismo que privilegia toda a coletividade de beneficiários em detrimento da situação individual de cada um deles.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação dos apelantes de que o art. 17 da LC nº 109/01 assegura o direito adquirido do participante que já cumpriu os pressupostos para obtenção do benefício, uma vez que esse direito adquirido diz respeito tão somente ao benefício concedido, não às reservas atuariais que garantem o seu pagamento, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ademais, não há que se falar em decadência para declaração de ilegalidade do §2º do art. 61 do Regulamento PBDE, uma vez que, como já mencionado, o dispositivo afronta regra constitucional (art. 202, §3º da CRFB/88). Com efeito, ainda que o art. 54 da Lei nº 9.784/1993 estabeleça o prazo decadencial de 5 anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos, não se pode admitir a possibilidade de consolidação de situações ofensivas a preceitos constitucionais, sob pena de violação da própria supremacia constitucional.

[...]

De igual modo, deve ser afastada a aplicação dos arts. 23 e 24 da LINDB, que dispõem, respectivamente, sobre regime de transição no caso de nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado, e a revisão de atos administrativos, exatamente por partirem da premissa de que a norma originária sempre esteve em harmonia com a Constituição Federal, o que não é a hipótese dos autos.

Outrossim, ao contrário do que sustam os apelantes na petição do Evento nº 25, não possui influência a alteração da estrutura societária da Eletrobras, uma vez que ainda que tenha havido a desestatização, isso não afeta a presente demanda, na medida em que a “blindagem” foi considerada inconstitucional pelas razões expostas acima, e a mudança da personalidade jurídica da empresa não tem o condão de reprimar a regra ilegal.

Portanto, não se vislumbrando ilegalidade na conduta dos réus em fazer o equacionamento dos déficits experimentados pela primeira apelada, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 2.691/2.697 - sem destaques no original).

Desse modo, acerca da decadência e da possibilidade de alteração do art. 61, § 2º, do Regulamento PBDE, verifica-se que o Tribunal Federal da 2ª Região decidiu com base em fundamento constitucional, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte.

Como se não bastasse, qualquer outra análise acerca da ilegalidade do § 2º do art. 61 do Regulamento PBDE, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Por tudo e por todos, não ficou demonstrada a ilegalidade apontada na inicial, ao contrário, a pretensão autoral de continuar no Plano BD ELETROBRAS, de natureza mutualista e caráter solidário entre os participantes, com a aplicação do disposto no art. 61, § 2º, do Regulamento respectivo, não encontra guarida no ordenamento pátrio, conforme o art. 202, § 3º, da CF, art. 6º da LC n. 108/01 e arts. 18, 19 e 21, ambos da LC n. 109/01.

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido, por estar em harmonia com a jurisprudência aqui dominante.

(3) Do valor da causa

JERSON e outros alegaram também ofensa aos arts. 291, 292, § 3º, e 700, § 3º, todos do CPC, alegando que o valor da causa não sofre os efeitos da preclusão e deve ser readequado.

Quanto ao tema, colhe-se do acórdão recorrido que, ***quanto ao pedido de readequação do valor da causa, verifica-se a ocorrência de preclusão, uma vez que não pleiteada pelos autores, ora apelantes, à época do desmembramento do feito*** (e-STJ, fl. 2.696).

Com efeito, depreende-se dos autos que a presente ação foi inicialmente proposta com 41 assistidos no polo ativo, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Posteriormente, o processo foi desmembrado por determinação do Juízo de primeira instância, resultando na redução para apenas 5 recorrentes no polo ativo, quais sejam: JERSON e outros.

Contudo, após a redistribuição do feito, JERSON e outros **não** se insurgiram quanto ao valor da causa, somente vindo a se opor ao valor anteriormente atribuído quando manejaram recurso de apelação.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a correção do valor da causa pelo juiz somente pode ocorrer até o momento da sentença, que já foi proferida.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal examina de forma expressa a tese jurídica suscitada pelo recorrente.

2. A correção do valor da causa pelo juiz - seja em resposta à provocação da parte, por meio de impugnação (CPC/2015, art. 293), ou ainda de ofício (CPC/2015, art. 292, § 3º) - somente pode ocorrer até o momento da sentença. Precedentes do STJ.

2.1. No caso concreto, conquanto apresentada pelo réu no corpo da contestação, a impugnação ao valor da causa não foi examinada pelo juiz e tampouco pelo Tribunal de apelação, e não foram opostos embargos de declaração apontando-se omissão.

2.2. Em tal circunstância está preclusa a oportunidade de a parte discutir o valor da causa na fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.418.303/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. A retificação do valor atribuído à causa está sujeita à preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, o contexto fático descrito pelo órgão julgador a quo revela a inércia da parte autora, durante o processo de conhecimento, quanto à pretensão de alterar o valor da causa, e, por isso, não há como se afastar a conclusão do acórdão recorrido, que está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, pela ocorrência da preclusão, uma vez que o tema está sendo discutido somente na fase de cumprimento de sentença.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.337.366/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. ERRO DO AUTOR. LIBERALIDADE DO JUIZ. LIMITE TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DAS DECISÕES. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DA DECISÃO. PREJUÍZO DE UMA DAS PARTES.

1. Ação de conhecimento com rito monitorio da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/11/2021 e concluso ao gabinete em 11/11/2022.

2. O propósito recursal é decidir se o julgador pode alterar o valor da causa de ação de conhecimento com rito monitorio após o réu cumprir o mandado de pagamento.

3. Na ação de conhecimento com rito monitorio, sem a oposição de embargos monitorios, a decisão que expediu o mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória e faz coisa julgada

(I) com a constituição do título executivo judicial ou (II) com o cumprimento do mandado de pagamento pelo réu antes da constituição de título executivo judicial.

4. O art. 292, §3º, do CPC determina que o juiz corrija, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

5. O juiz pode proceder à correção de ofício do valor da causa somente até a sentença, em respeito à coisa julgada formal.

Precedentes.

6. Em se tratando de ação de conhecimento com rito monitório em que não houve oposição de embargos monitórios, o juiz somente pode alterar o valor da causa de ofício ou por arbitramento até a expedição do mandado de pagamento.

7. Após a publicação da sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494 do Código Processual Civil.

8. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada. Precedentes.

9. Quando o juiz altera a fundamentação e a conclusão de sentença que já transitou em julgado, prejudicando uma das partes, a fim de sanar erro cometido pelo autor na petição inicial, não está caracterizado o erro material.

10. Na espécie, após a expedição do mandado de pagamento, o recorrente efetuou a quitação do valor pleiteado pelo recorrido por meio de depósito judicial. Após, o recorrido solicitou a majoração do valor da causa por ter indicado montante errado na petição inicial. O juiz deferiu o pedido de reconsideração, sob o argumento de que lhe é facultado alterar valor da causa discrepante e de que é possível sanar erro material após a prolação da sentença, determinando que o recorrente complementasse o valor depositado em juízo.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.038.384/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023 - sem destaque no original)

Em suma, no caso, o acórdão recorrido evidencia que a parte autora permaneceu inerte durante o processo de conhecimento em relação à alteração do valor da causa. Assim, não é possível divergir da conclusão do acórdão, que está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal Superior, reconhecendo a ocorrência de preclusão, dado que a questão foi levantada apenas após a sentença ter sido proferida.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO de 11% para 13% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ELETROBRAS e outros, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Deverá ser observado, se for o caso, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.116.474 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0456952-8

Número de Origem:

50073499620204025101 50481199720214025101

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JERSON KELMAN

RECORRENTE : JOSE DE ALENCAR MEDEIROS FILHO

RECORRENTE : JOSE CESAR VIEIRA ROSA

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FONSECA

RECORRENTE : KAZUO HARAGUCHI

ADVOGADOS : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF046056

ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - DF059275

ISABELLE FERNANDA SIMONETTI MECABÔ - DF082701

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

RECORRIDO : PLANO COMPLEMENTAR A PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADOS : CARLA BARRETO - RJ047588

LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151

FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415

RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELLE FERNANDA SIMONETTI MECABÔ, pelas partes:
RECORRENTE: JERSON KELMAN, RECORRENTE: JOSE DE ALENCAR MEDEIROS FILHO,
RECORRENTE: JOSE CESAR VIEIRA ROSA e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025